

**PARECER N.º 234/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2012.**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria de Nobres Vereadores desta Casa que “altera o inciso IV do art. 39, alterado pela Resolução nº 08, de 29 de dezembro de 1992, altera e acresce alíneas “b”, “c” e “d” ao inciso IV do art. 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.”

A alteração que se pretende executar, por meio deste projeto, tem por objetivo dar cumprimento a uma determinação constante da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que fora acrescida pela Emenda 29/07 e consta no art. 32, parágrafo 4º, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas do Município. (Lei Orgânica Município de São Paulo) (Grifos nossos)

A internalização destes comandos no Regimento deste Parlamento, com base nesta proposta, dar-se-á por meio de um incremento nas atuais competências da Comissão de Administração Pública. Conforme redação vigente, as competências desta Comissão são:

IV - Da Comissão de Administração Pública:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 1 - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação;
- 2 - normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- 3 - pessoal fixo e variável da Prefeitura, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, bem como a política de recursos humanos;
- 4 - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro. (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo)

O que se visa somar às presentes incumbências da referida Comissão - mediante a inclusão das alíneas b, c e d, no inciso IV, do art. 47, do Regimento Interno -, são as seguintes atribuições:

- b) fiscalizar o cumprimento dos planos e programas governamentais, especialmente do Programa de Metas de que trata o art. 69-A da Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais comissões, nos aspectos que lhes disserem respeito;
- c) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a atos da administração direta e indireta do Município, nos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade no cumprimento dos objetivos institucionais, sem prejuízo do exame por parte das demais comissões, nas áreas das respectivas competências;
- d) acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do Município através dos indicadores econômicos e sociais. (Projeto de Resolução – 011/2012).

Além destas novas atribuições, a proposta também confere nova denominação à Comissão de Administração Pública, que passará a se chamar Comissão de Administração Pública, Fiscalização e Controle.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, “o presente Projeto de Resolução apresenta medida que aperfeiçoa a atividade parlamentar ao explicitar atividade fundamental do Legislativo, qual seja a fiscalização e controle da atuação do Executivo. Não por acaso, a Emenda 29/2007 à Lei Orgânica do Município, passou a exigir que comissão permanente da Câmara Municipal seja voltada especificamente ao exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo.” Ainda, assevera o proponente que “a atividade de fiscalização e

controle vem adquirindo grande relevância no Estado contemporâneo, diante do gigantismo da máquina administrativa e da necessidade de se aferir não só a lisura dos gastos, mas, principalmente, o efetivo alcance das metas sociais e econômicas desejadas pela sociedade, seja pelo cumprimento do Programa de Metas apresentado pelo Prefeito no início de sua gestão, exigido pelo art. 69-A da Lei Orgânica do Município, seja pela melhoria dos indicadores econômicos e sociais do Município.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto.

Em relação ao mérito da proposta, há de se destacar que a organização Político-Administrativa brasileira reservou considerável parte das iniciativas legais ao Poder Executivo. Destarte, vários são os temas, cuja iniciativa legal cabe privativamente ao Executivo. De outro lado, avultam-se, entre as competências dos Parlamentos brasileiros, as funções de fiscalização e controle; quiçá, justamente por essa sistemática, estas funções figurem entre as mais relevantes atribuições deste Poder.

A predeliberação legislativa, em questão, encontra seus alicerces neste cenário, pois reestrutura a atual Comissão de Administração Pública, atribuindo-lhe mais competências, objetivando, com isso, dar mais desenvoltura às funções de fiscalização e controle desta Casa. Mormente, no que se refere ao cumprimento dos planos e programas governamentais – especialmente o Programa de Metas de que trata o art. 69-A da Lei Orgânica e, também, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade relativos aos atos da Administração Direta e Indireta do Município.

Em vista do exposto, não foram encontrados óbices a um eventual parecer FAVORÁVEL. Todavia, parece-nos que a alínea “c” do inciso IV, uma das alterações contidas nesta proposta, foge do escopo central do projeto. Percebe-se isto, tanto pelos comandos constantes na Lei Orgânica do Município de São Paulo, quanto pela exposição de motivos que acompanha o projeto.

Senão vejamos, a Lei Orgânica é clara em suas determinações: “A Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo [...]”. Já com base na exposição de motivos: “o presente Projeto de Resolução apresenta medida que aperfeiçoa a atividade parlamentar ao explicitar atividade fundamental do Legislativo, qual seja a fiscalização e controle da atuação do Executivo.”

Não obstante estas orientações supracitadas, a alínea em questão traz o seguinte comando: “c) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a atos da administração direta e indireta do Município, nos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade [...]”. De acordo com esta redação, caberia à Comissão de Administração, fiscalização e Controle emitir juízo de mérito em relação aos matizes de eficiência, eficácia e economicidade sobre praticamente todos os Projetos de Lei que tramitam por esta Casa, sejam eles de iniciativa do Executivo, ou do próprio Legislativo.

Outro ponto a se ressaltar, sobre estas regras contidas na alínea “c”, é a dificuldade de se formar opinião acerca da eficiência, eficácia e economicidade em relação a propostas legislativas, devido principalmente ao seu alto grau de abstração e generalidade. Estas, após se tornarem Leis, e, principalmente, aquelas que instruirão a atividade administrativa Estatal, para ganharem exequibilidade, em sua grande maioria, necessitam de regulamentação. E as valorações sobre esta tríade – eficiência, eficácia e economicidade – somente terão o devido alcance se executadas em relação aos atos emanados a partir desses regramentos, pois apenas estes encerram materialidade suficiente para tal tipo de controle.

Desta forma, a Comissão de Administração Pública propõe SUBSTITUTIVO, visando adequar a redação da alínea “c” do inciso IV, constante do art. 2º deste Projeto de Resolução, às melhores práticas de fiscalização e controle. A redação atual da alínea “c” do Projeto de Resolução, ora em análise, tem a seguinte determinação:

“opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a atos da administração [...]”, e passará, com o SUBSTITUTIVO proposto, figurar com a seguinte descrição: “opinar sobre quaisquer atos da administração [...]”.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/12**

Altera o inciso IV do art. 39, alterado pela Resolução nº 08, de 29 de dezembro de 1992, altera e acresce alíneas “b”, “c” e “d” ao inciso IV do art. 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O inciso IV do art. 39, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, alterado pela Resolução nº 08, de 29 de dezembro de 1992, passa a exibir a seguinte redação:

“Art.39

.....  
.....  
.....

IV - Administração Pública, Fiscalização e Controle, com 7 (sete) membros; (NR)”.

Art. 2º Fica alterado e acrescentadas as alíneas “b”, “c” e “d” ao inciso IV do art. 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, que passam a exibir a seguinte redação:

“Art.47

.....  
.....  
.....

IV - Da Comissão de Administração Pública, Fiscalização e Controle:

.....  
.....

b) fiscalizar o cumprimento dos planos e programas governamentais, especialmente do Programa de Metas de que trata o art. 69-A da Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais comissões, nos aspectos que lhes disserem respeito;

c) opinar sobre quaisquer atos da administração direta e indireta do Município, nos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade no cumprimento dos objetivos institucionais, sem prejuízo do exame por parte das demais comissões, nas áreas das respectivas competências;

d) acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do Município através dos indicadores econômicos e sociais. (NR)”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19 de março de 2014.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB) - Relator

Marquito (PTB)